

DECRETO Nº 1.447/2018 EM, 30 DE NOVEMBRO DE 2018.



Ementa: Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Casimiro de Abreu reproduzindo, no que couber, o Decreto Federal 8.690/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ARTIGO 97, I, "i" DA **LEI ORGÂNICA** MUNICIPAL E O DISPOSTO NO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo autorizar as consignações facultativas, que são descontos na remuneração do servidor público ativo ou inativo da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Casimiro de Abreu, com interveniência da respectiva Administração e se efetuam por contrato, acordo ou convenção entre o órgão Consignante e o Consignatário:

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - Consignatário: destinatário do crédito resultante da consignação;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município que procedam descontos em favor do consignatário;

III - Consignação compulsória: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

IV - Consignação facultativa: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do servidor público ativo, inativo e pensionista;

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - A contribuição social para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu ou para o Regime Próprio Geral de Previdência Social;

II - o imposto de renda;

III - a pensão alimentícia;

IV - a reposição, a restituição e a indenização ao erário municipal;

V - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - as contribuições para planos de saúde contratados em entidades instituidoras desses produtos, de acordo com a Lei Municipal correspondente;

II - os prêmios ou contribuições para planos de seguro de vida contratados em entidades instituidoras desses produtos;

III - as mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

IV - prestação referente a empréstimo pessoal e financiamento, inclusive os realizados mediante cartão de crédito, concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V - as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias;

VI - Plano de Auxílio Familiar (ou Funerário) e impostos municipais

Art. 5º O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão.

~~§ 1º As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 50% (cinquenta por cento) para despesas com planos de saúde e de 35% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:~~

- ~~a) A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou~~
- ~~b) A utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.~~

§ 1º As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 50% (cinquenta por cento) para despesas com planos de saúde e de 40% (quarenta por cento) para as demais consignações facultativas, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- a) A amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) A utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 2100/2021)

§ 2º Ocorrendo excesso do limite estabelecido no caput deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas na ordem de prioridade prevista no Artigo 4º, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação facultativa com a mesma ordem de prioridade, a mais recente será suspensa.

Art. 6º A remuneração, para fins deste Decreto, é considerada conforme o artigo 160, inciso III, da lei municipal 365/1996, excluídas as seguintes parcelas:

- I - diárias, ajuda de custo e indenização de transporte;
- II - salário-família;
- III - gratificação natalina;
- IV - auxílio funeral;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - suplência;
- VIII - adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade;
- IX - abono de permanência;
- X - gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva;
- XI - parcelas recebidas transitoriamente ou de caráter eventual.

Parágrafo único. As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, desde que previstas no contrato com o consignatário.

Art. 7º As operações de consignações facultativas de que trata o artigo 4º serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Administração, a qual compete, em conjunto com a Coordenadoria Geral de Pessoal, estabelecer as condições e os procedimentos para:

- I - O cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;
- II - O controle de margem consignável dos servidores, aposentados e pensionistas;
- III - A recepção e o processamento das operações de consignação; e

IV - O descadastramento de consignatárias.

Parágrafo único. Idêntico procedimento previsto neste artigo será aplicado às Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Administração poderá celebrar convênio com empresa especializada no gerenciamento de consignações, visando a modernização e controle das rotinas empregadas na sistemática da folha de pagamento - mediante prévio procedimento de chamamento público/celebração de contrato administrativo.

Art. 9º Dos termos dos instrumentos que se efetuarão na forma prevista no art. 1º deverá constar, dentre outras julgadas de interesse pelo Consignante e Consignatário, cláusulas dispendo sobre:

I - o objetivo do convênio;

II - obrigações do Consignante e Consignatário;

III - necessidade prévia e expressa de autorização do servidor público ativo, aposentado ou pensionista, da Administração Direta, autarquias e Fundações do Município para efetivação do desconto em folha de pagamento;

IV - necessidade de anuência do Consignatário no pedido de cancelamento para suspensão do desconto em folha de pagamento feito pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista, da Administração Direta, autarquias e Fundações do Município;

V - responsabilidade da Consignante pelo repasse dos valores consignados diretamente ao Consignatário, respondendo por juros e atualização monetária incidentes sobre o valor da parcela devida que for repassada fora da data estabelecida;

VI - obrigação da Consignante pelo repasse dos valores consignados, diretamente ao Consignatário;

VII - isenção do Consignante de qualquer responsabilidade com relação a eventuais saldos devedores de empréstimos concedidos e não quitados integralmente;

VIII - prazo de duração e possíveis prorrogações;

IX - forma de rescisão;

X - eleição de foro.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação no átrio público, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº s. **095/2006**, **0103/2006** e **0791/2016**.

PAULO CEZAR DAMES PASSOS
PREFEITO

[Download do documento](#)